



PROCESSO Nº : 81.401-6/2021  
ASSUNTO : REQUERIMENTO  
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
REQUERENTE : RAFAEL BELLO BASTOS  
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

## PARECER Nº 1006/2022

**EMENTA:** REQUERIMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. EXERCÍCIO 2013. AÇÃO DE QUERELA NULLITATIS. ADMISSIBILIDADE. RITO DE PEDIDO DE RESCISÃO. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO DA AÇÃO DE QUERELA NULLITATIS SOB O RITO DE PEDIDO DE RESCISÃO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.

### 1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos acerca de **requerimento** (Doc. nº 241770/2018) proposto pelo **Sr. Rafael Bello Bastos**, ex-Secretário da Secitec, no qual propõe Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico (*Querela Nullitatis Insanabilis*), em face do Acórdão n.º29/2018-PC, mantido pelo Acórdão n.º 72/2018 –PC, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial nº 81078/2017 e 23.8900/2015, que julgou irregulares as contas apresentadas em decorrência de irregularidades no pregão presencial nº 015/2013, condenando o requerente a restituir os cofres públicos estaduais, de forma solidária, no valor de R\$ 574.615,08.

2. Chamando o feito a ordem, o Ministério Público de Contas (Diligência nº 36 – doc. nº 103942/2022) requereu o retorno dos autos ao Conselheiro Relator para realização do juízo de admissibilidade do requerimento, uma vez que o Parecer nº 333/2020 da Consultoria Jurídica Geral, proferido nos autos do processo nº 219606/2020, entendeu pelo seu prosseguimento pelo rito da ação rescisória.



3. Em decisão singular (doc. nº 107419/2022), o Conselheiro Relator decidiu pelo conhecimento do presente requerimento como *Querela Nullitatis* e deferimento do pedido de efeito suspensivo do Acórdão nº 29/2018-PC, exclusivamente em relação aos apontamentos que afetam o requerente, até a apreciação do mérito do presente feito.

4. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

5. É a síntese do relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Conforme despacho da Presidência (doc. nº 17431/2022) a Consultoria Jurídica Geral já enfrentou o tema *Querela Nullitatis*, opinando por sua aplicação nos processos de controle externo, com o rito de ação rescisória, ressalvando a inaplicabilidade do prazo de 2 anos previsto no §3º do art. 251 do Regimento Interno, por trata-se de vício transrecisório (Parecer nº 333/2020 – doc. digital nº 224291/2021 – processo 219606/2020).

7. Nesse sentido, o Conselheiro Relator recebeu os autos como *Querela Nullitatis*, nos termos do art. 251 do Regimento Interno, com efeito suspensivo ao Acórdão nº 29/2018-PC, exclusivamente em relação aos apontamentos que afetam o requerente, e, ao final, encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

8. Considerando o recebimento da Ação de *Querela Nullitatis* sob o rito de **pedido de rescisão, art. 251 do Regimento Interno**, sabe-se que este é o instrumento cabível para a modificação de deliberação definitiva transitada em julgado do Tribunal de Contas, sendo-lhe reservado tópico específico, Capítulo VII, da Resolução nº 14/07 (Regimento Interno/TCE-MT).

9. No que tange à **admissibilidade**, é oportuno analisar as normativas constantes nos arts. 251, que trata dos legitimados, hipóteses de cabimento e tempestividade; 252, que lista os requisitos positivos; e 254, que trata dos requisitos negativos, ou seja, situações que não devem acontecer para que sejam admitidos.



10. Em análise de cada um dos requisitos previstos no art. 251 do RI/TCE/MT, conclui-se que o rescindente tem **legitimidade e interesse** para formular o pedido de rescisão, pois figurou como interessado no processo principal, alegando nulidade processual por vício na citação.

11. Quanto à **tempestividade**, em que pese o prazo de 02 (dois) anos para interposição do pedido de rescisão (art. 251, § 3º), tal prazo não se aplica ao pedido de *Querela Nullitatis* por se tratar de vício que ataca pontos essenciais do processo, transcendendo o prazo do pedido de rescisão. Desse modo, reforça-se a decisão da Consultoria Jurídica Geral pela inaplicabilidade do prazo constante no §3º do art. 251 do RITCE-MT.

12. Com relação ao **cabimento**, o pedido preencheu os requisitos do art. 252, do RI/TCE-MT, tendo sido proposto por escrito, com qualificação do interessado, assinatura desse e formulado com clareza. Ademais, **ausente** as hipóteses do art. 254, do RI/TCE-MT.

13. Isto posto, face ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo **conhecimento** do requerimento recebido como *Querela Nullitatis*.

14. A partir disso, seguindo decisão do Conselheiro Relator, passa-se à análise ministerial quanto à **concessão de efeito suspensivo** pretendido pelo interessado.

15. Primeiro, é necessário destacar que **o efeito suspensivo ao pedido de rescisão tem caráter excepcional**, só devendo ser concedido diante de situação peculiar normativamente expressas.

16. Nesse sentido, quanto ao **pedido de efeito suspensivo** previsto no §4º do artigo 251 do RI-TCE/MT, para a sua concessão é exigível **prova inequívoca e verossimilhança dos argumentos apresentados como fundamento para propositura do Pedido de Rescisão**, além da **demonstração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, acaso o acórdão rescindendo continuar a produzir seus efeitos**.



17. Por prova inequívoca entende-se como sendo aquela de natureza robusta, consistente, que conduza o magistrado a um juízo de probabilidade, o que é perfeitamente viável no contexto da cognição sumária. Já a verossimilhança da alegação revela ao julgador um convencimento de provável veracidade, a ser lastreada a partir de uma prova inequívoca.

18. Por sua vez, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação equivale ao perigo de dano iminente ao direito que, no futuro, se pretenderá satisfazer. O risco deve ser concreto, objetivamente demonstrado. Deverá ser de gravidade tal, que poderá prejudicar a parte interessada de modo irreversível.

19. O relator concordou com a concessão de efeito suspensivo sob o fundamento de que a ausência da medida acarretaria a continuação do procedimento de cobrança dos débitos, podendo acarretar prejuízo ao requerente como protesto da dívida, além do impedimento de obtenção de certidão liberatória, entre outros.

20. **Passa-se à análise ministerial.**

21. De fato. Denota-se que tendo o Acórdão nº 29/2018-PC (mantido pelo Acórdão nº 72/2018 –PC) determinado ao Sr. Rafael Bello Bastos, ex-Secretário da Secitec, a restituição de valores e aplicação de multa sobre o dano, o prosseguimento dos autos de Tomada de Contas Especial (processo nº 81078/2017 e 23.8900/2015) implicará adoção de medidas para cobrança dos débitos.

22. No entanto, a influência que o julgamento da presente ação de *Querela Nullitatis*, poderá ocasionar sobre os autos de tomada de contas especial, requer cautela necessária por parte do Tribunal de Contas do Estado a fim de não causar dano irreparável ou de difícil reparação ao requerente, uma vez que poderá vir a ser inscrito em dívida ativa e, consequentemente, ser cobrado judicial ou extrajudicialmente, fundado em decisão que poderá, ou não, ser anulada.

23. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas entende pela existência dos requisitos aptos a demonstrar o cabimento de efeito suspensivo no pedido de Querela Nullitatis ora analisado.**



24. Por fim, após encaminhamento à sessão plenária, nos termos do art. 251, § 7º, do Regimento Interno, e após encaminhados à Secex de Recurso, nos termos do art. 255 do Regimento Interno, diante da ausência de matéria exclusivamente de direito e por se tratar requerimento recebido sob o rito de pedido de rescisão, aguarda-se o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação final.

### 3. CONCLUSÃO

25. Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições constitucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento do Pedido de Querela Nullitatis, sob o rito de pedido de rescisão**, por preencher os requisitos regimentais estabelecidos nos arts. 251 e 252 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **concessão do efeito suspensivo** ante o cumprimento dos requisitos previstos no §4º do artigo 251 do RI-TCE/MT, **com posterior envio dos autos à sessão plenária**, termos do art. 251, § 7º, do Regimento Interno;

c) pelo posterior **encaminhamento dos autos à Secex de Recurso**, nos termos do art. 255 do Regimento Interno e **retorno dos autos ao Ministério Público de Contas** para manifestação final.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de abril de 2022.**

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br